



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02472/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Objeto: Inspeção Especial para exame da legalidade dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde – ACS (Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 18/2009)

Responsável: Ednaldo Paulo Lino (Ex-prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – INSPEÇÃO ESPECIAL PARA EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993, CONFORME DISPOSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 18/2009 – CUMPRIMENTO PARCIAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA DE ATOS DE NOMEAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA QUE OBSERVE, NA OCASIÃO DA INSTRUÇÃO DA PCA DE 2013, DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA RELATIVAMENTE À INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DE CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE (ADIN 999.2010.000589-4/001).

ACÓRDÃO AC2 TC 1668/2013

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial para exame da legalidade dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Cuitegi, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Através da Resolução RC2 TC 18/2009, publicada em 27/03/2009, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, para que encaminhasse a esta Corte de Contas, sob pena de multa, alguns documentos reclamados pela Auditoria, relativos ao processo seletivo para admissão dos Agentes Comunitários de Saúde, a saber:

1. Legislação normatizando as contratações efetuadas à época do processo seletivo;
2. Edital de abertura das inscrições para o processo seletivo simplificado;
3. Relação nominal dos candidatos que tiveram sua inscrição deferida;
4. Exemplos das provas aplicadas;
5. Previsão da despesa na LOA/LDO;
6. Termo de homologação do resultado final devidamente publicado; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02472/08

7. Os instrumentos contratuais.

Ciente da decisão, o ex-gestor encaminhou os documentos de fls. 122/207, os quais, segundo a Auditoria, fls. 209/210, não lograram cumprir a determinação contida na Resolução RC2 TC 18/2009, destacando que carecem de publicação o regulamento do processo seletivo e a Lei nº 253/2008, que cria os cargos de ACS, constantes dos itens "1" e "2", e que os documentos listados nos demais itens não foram encaminhados.

O Ex-prefeito foi citado por via postal para tomar conhecimento das conclusões da Equipe Técnica, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar quaisquer justificativas.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 497/13, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, em resumo, pela aplicação de multa ao Ex-prefeito de Cuitegi, Sr. Ednaldo Paulo Lino, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 18/2009, e pela fixação de prazo ao atual Prefeito para que apresente os documentos reclamados.

A DIGEP solicitou o processo para reanalisar a matéria, tendo anexado relatório conclusivo às fls. 221/228, entendendo que os Agentes Comunitários de Saúde – ACS relacionados abaixo* "cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC 51/2006 e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, merecendo, portanto, o competente registro por esta Corte de Contas". No mesmo relatório, informou inexistirem os atos de nomeação.

(*) 1. Francinaldo Augusto Gomes; 2. Silvana Mendes dos Santos; 3. Manoel Mendes da Silva; 4. Maria José Gomes da Silva; 5. Maria Soledade Marques de Souza; 6. José da Penha Sales; 7. Maria das Graças Pedro Rodrigues; 8. Adriano Galdino da Silva; 9. Rosileide Juvino Cavalcante; 10. Maria da Luz de Oliveira Araújo; 11. Simone da Silva; 12. Amanda Priscila Azevedo da Silva; 13. Marilza amaro Firmino; 14. Tânia Maria de Sousa Rodrigues; 15. Irene Luiz de Araújo; e 16. Maria Lúcia dos Santos Lima.

Na sessão de julgamento, o Ministério Público junto ao TCE/PB pugnou pela fixação de prazo ao gestor para apresentação dos atos de nomeação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da DIGEP e considerando o pronunciamento oral do *Parquet*, o Relator vota pelo(a):

- a. Cumprimento parcial da Resolução RC2 TC 18/2009;
- b. Fixação do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados pela Auditoria; e
- c. Determine a Auditoria, por sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que, ao analisar a prestação de contas do município de Cuitegi, exercício de 2013, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, observe o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2010.000589-4/001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02472/08

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, que trata da inspeção especial para exame da legalidade dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Cuitegi, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006, de responsabilidade do Ex-prefeito Ednaldo Paulo Lino, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 18/2009; e
- II. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os atos de nomeação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS Francinaldo Augusto Gomes; Silvana Mendes dos Santos; Manoel Mendes da Silva; Maria José Gomes da Silva; Maria Soledade Marques de Souza; José da Penha Sales; Maria das Graças Pedro Rodrigues; Adriano Galdino da Silva; Rosileide Juvino Cavalcante; Maria da Luz de Oliveira Araújo; Simone da Silva; Amanda Priscila Azevedo da Silva; Marilza amaro Firmino; Tânia Maria de Sousa Rodrigues; Irene Luiz de Araújo; e Maria Lúcia dos Santos Lima; e
- III. DETERMINAR a Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do município de Cuitegi, exercício de 2013, no que diz respeito à contratação por excepcional interesse, observe o teor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba relativamente à ADIN 999.2010.000589-4/001.

Publique-se e cumpras-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/OB